



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.693328/2009-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-006.847 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2008

ACOLHEM-SE EMBARGOS PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE NO VOTO

Acolhem-se os embargos de declaração, para esclarecer a contradição e
obscuridade do voto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os
embargos para esclarecer a contradição e obscuridade do voto, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes
Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador
Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir
Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, contra o Acórdão nº 3301-005.825, deste colegiado, cujo voto condutor foi de minha relatoria, por alegadas omissão e contradição.

2. Assim estão redigidos os Embargos :

Trata-se de pedido de compensação relativo ao PIS - IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, no valor de R\$ 45.538,69, relativamente ao período de apuração 26/11/2007.

A DRJ/Recife manteve o decidido no despacho decisório, o qual não homologou a compensação, considerando que a contribuinte não fez prova de recolhimentos que viessem a caracterizar pagamento indevido ou a maior, uma vez que o DARF apontado foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Em grau recursal, esta Turma deu parcial provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2008

ROYALTIES SOBRE LICENÇA DE USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 165 DO CTN.

A remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, isto é, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado, e, por conseguinte, não sofrem a incidência da PIS/PASEP-Importação.

Portanto, o recolhimento indevido de valor referente a tal tributo, nesse caso específico, se caracteriza como pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN.

DCTF RETIFICADORA. VINCULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS.

Reputam-se verdadeiros os valores declarados em DCTF, vinculando débitos e créditos contra a Fazenda Nacional, os créditos que extinguem débitos, por pagamento, para serem desvinculados, somente através de DCTF retificadora.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA. CAUSA E EFEITOS.

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo que compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, ou recolhidos a maior,

deduzindo-os das contribuições devidas à Fazenda Nacional. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, e não comprovado atributos essenciais do crédito, como a liquidez e certeza, a compensação pretendida não será homologada pela Administração Pública, com a consequente cobrança do débito confessado em Declaração de Compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido, cabendo à Unidade de Origem verificar os procedimentos necessários à compensação.

(grifos nossos)

Em seu voto condutor, o relator assim se manifestou quanto ao pagamento apontado como indevido, e à impossibilidade de compensação, tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do suposto crédito:

NO MÉRITO

23. Para o deslinde da questão, dois aspectos devem ser analisados : 1) o direito ao crédito e 2) a operacionalização da compensação na esfera tributária.

1 O DIREITO AO CRÉDITO

24. A decisão de piso já reconheceu este direito ao crédito ao consignar em sua ementa que a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado e, por conseguinte, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

(...)

30. No presente caso os requisitos para a não incidência estão configurados: o contrato é de cessão de marca, estão devidamente descritos os valores devidos a esse título e não há serviços conexos.

31. Assim, o recolhimento efetivado a título de PIS/Importação sobre os royalties vinculados ao contrato de cessão de marca foi feito de forma incorreta, caracterizando o pagamento como indevido, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

(...)

32. Por consequência, deve ser reconhecido o direito creditório, no montante do recolhimento efetivado indevidamente.

2 – A OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

33. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com suas várias alterações, estipula que:

(...)

37. A Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, citado pela recorrente, onde trata da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade, assim dispôs sobre o cruzamento de informações DCTF X PER/DCOMP :

(...)

38. A vinculação de débitos e créditos declarados em DCTF são de absoluta responsabilidade do declarante, e podem ser retificados, como admite a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que trata da DCTF, dispondo em seu artigo 9º :

(...)

39. Desta forma, para alterar os dados declarados, como débitos indevidos ou inexistentes, obrigatoriamente deve-se informar à Secretaria da Receita Federal, através da DCTF RETIFICADORA, para que, ao efetivar o cruzamento de informações, no caso em exame, de valores declarados em DCTF e valores declarados em DCOMP, sejam compatíveis para que o sistema eletrônico possa efetivar a compensação ou emitir despacho não homologando a compensação, com a devida fundamentação.

40. É o que acontece no caso presente.

41. Assim, no cruzamento de informações prestadas pela recorrente, na DCTF e na DCOMP,. O sistema de registro eletrônico da Secretaria da Receita Federal detectou que o recolhimento efetuado havia sido vinculado a um débito existente e confessado, extinguindo, portanto, o crédito por pagamento.

42. Por este motivo, o fundamento da não homologação da compensação foi o de haver um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível par compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

43. Portanto, correta a afirmação da autoridade julgadora da DRJ ao afirmar que :

(...)

44. A própria recorrente admite não ter retificado a DCTF quando afirma às fls. 7 do seu recurso voluntário (fls. 263 dos autos digitais) que “ e, nesse diapasão, mesmo que no caso da Recorrente nenhuma retificação tenha sido feita em DCTF, é preciso ponderar que a certeza e liquidez do crédito devidamente demonstrada.”

45. Por derradeiro, há que se considerar que, uma vez que o pagamento indevido foi vinculado, como crédito, a valor de débito confessado em DCTF, extinguindo, portanto, o débito, não pode ser pagamento ou crédito ser utilizado novamente em sede de compensação, pois que tal crédito seria inexistente para o devido encontro de contas no instituto da compensação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem; Art. 369. A compensação efetua-se Entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.) e do artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966 Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.), por faltar ao crédito os atributos da liquidez e certeza, pois que o crédito alegado já não mais existia á época da transmissão da DCOMP, restando o débito para ser cobrado pela Fazenda Nacional.

46. Restou, pois, à recorrente, a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretenda compensar.

47. Não é possível, portanto, diante de tais regras, admitir o direito à compensação de crédito reconhecido mas utilizado indevidamente, no caso para extinguir débito confessado, desta forma, inexistente o crédito é época da compensação e, por consequência, faltando-lhe liquidez e certeza.

48. Quanto à homologação e operacionalização da compensação não compete a este CARF tais atribuições, e sim às Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes.

Conclusão

49. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apresentado somente para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido, cabendo à Unidade de Origem verificar os procedimentos necessários à compensação.

Primeiramente, cumpre apontar obscuridade verificada no voto condutor.

Apesar de constar do item 24 acima transcrito que “A decisão de piso já reconheceu este direito ao crédito ao consignar em sua ementa que a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado (...)”, não se verifica tal informação na ementa da DRJ, que se limitou tão somente à não homologação da compensação, em razão da não comprovação do crédito, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O despacho decisório da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nesse contexto, tendo em vista que nem a ementa, nem o voto condutor, reconhecem o direito creditório, como apontado no item 24 do acórdão ora embargado, necessário seja aclarado o ponto.

Outrossim, incorre em contradição quando consigna que o provimento limita-se tão somente ao reconhecimento do crédito, em virtude do apontado pagamento indevido, determinando à DRF verificar os procedimentos necessários à compensação.

Ora, não resta dúvidas que compete à recorrente a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretende compensar. Também é incontroverso que o fundamento da

não homologação da compensação foi o de haver um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível par compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Igualmente, ainda, restou expresso o entendimento da Turma quanto à inexistência do crédito, por faltar-lhe certeza e liquidez, à época da transmissão da DCOMP:

46. Restou, pois, á recorrente, a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretenda compensar.

47. Não é possível, portanto, diante de tais regras, admitir o direito á compensação de crédito reconhecido mas utilizado indevidamente, no caso para extinguir débito confessado, desta forma, inexistente o crédito é época da compensação e, por consequência, faltando-lhe liquidez e certeza.

Assim, verifica-se contradição no voto condutor, uma vez que se não há discussão acerca da necessidade de retificação prévia da DCTF, e da ausência de certeza e liquidez do crédito informado em DCOMP, contraditória a determinação de a Unidade de origem verificar os procedimentos necessários à compensação, tendo em vista que esses foram realizados quando da emissão do despacho decisório, que não homologou a DCOMP.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido; logo, o valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito em PER/DCOMP sem que o contribuinte promova a prévia retificação da referida declaração, não havendo que se falar em verificação de procedimentos necessários à compensação pela RFB.

Assim, necessária a integração do julgado por meio deste instrumento processual, em razão da obscuridade/contradição apontadas, a fim de que seu conteúdo reste completo, não deixando qualquer margem de dúvidas na execução do julgado.

3. Os Embargos foram admitidos pelo Sr. Presidente deste colegiado, por despacho assim redigido :

O conteúdo deste despacho aplica-se aos seguintes processos: 10880.693328/2009-06, 10880.693330/2009-77, e 10880.920217/2009-70.

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de Acórdão proferido pelo colegiado com base nos pressupostos regimentais da omissão, obscuridade e contradição.

Segundo a embargante, a omissão ou a obscuridade residiria no fato de que no item 24 do voto condutor o relator afirma que:

"(...) 24. A decisão de piso já reconheceu este direito ao crédito ao consignar em sua ementa que a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado e, por conseguinte, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.(...)"

Entretanto, tal informação não consta da ementa da DRJ, que se limitou a tão-somente à não homologar a compensação, em razão da não comprovação do crédito.

Segundo a embargante, existe contradição no julgado, pois se não há discussão acerca da necessidade de retificação prévia da DCTF, e da ausência de certeza e liquidez do crédito informado na DECOMP, é contraditória a determinação no sentido de que a unidade de origem efetue os procedimentos necessários à compensação sem a efetiva correção da DCTF.

É a síntese do necessário.

O art. 65 do RICARF1 estabelece que cabem embargos de declaração nos casos em que se constatar no julgado omissão, obscuridade, contradição entre as premissas e sua conclusão ou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Ensina Humberto Theodoro Junior que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A leitura do voto condutor do Acórdão confirma a obscuridade apontada nos embargos, pois, a afirmação que a decisão da DRJ confirmou o direito creditório não condiz com a ementa da decisão de piso, que entendeu não estar comprovada a liquidez do crédito. Em que pese a construção do voto detalhar os fundamentos para a decisão é necessário esclarecer a afirmação da confirmação do crédito pela decisão a quo.

Quanto a discussão sobre a inscrição dos débitos na DCTF, consta da decisão guerreada, a necessidade de retificação para apuração do crédito, conforme consta dos itens 46 e 47 do voto condutor do Acórdão.

46. Restou, pois, à recorrente, a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretenda compensar.

47. Não é possível, portanto, diante de tais regras, admitir o direito à compensação de crédito reconhecido mas utilizado indevidamente, no caso para extinguir débito confessado, desta forma, inexistente o crédito é época da compensação e, por consequência, faltando-lhe liquidez e certeza.

Entretanto, ao decidir sobre o direito creditório, o Acórdão não deixa claro, quais os créditos a serem considerados na Dcomp e a necessidade de retificação da DCTF.

Desse modo, valho-me do disposto no art. 66 do RICARF, para restituir os autos ao ilustre relator, Conselheiro Ari Vendramini, a fim de que indique o processo para a pauta de julgamento com

proposta de esclarecimento da contradição e obscuridade apontadas nos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

4. Tratam-se de embargos opostos pela D. PGFN que, em síntese, como bem posto no despacho de admissibilidade, traz dois pontos fundamentais a serem observados : o esclarecimento de obscuridade quanto á texto citado no voto que não condiz com o texto da ementa do Acórdão DRJ e a contradição quanto a não discussão acerca da necessidade de retificação prévia da DCTF, e da ausência de certeza e liquidez do crédito informado na DCOMP, sendo contraditória a determinação no sentido de que a unidade de origem efetue os procedimentos necessários à compensação sem a efetiva correção da DCTF.

5. Passemos a tratar dos dois pontos.

QUANTO Á OBSCURIDADE

6. Tem razão a PGFN quando afirma :

Em seu voto condutor, o relator assim se manifestou quanto ao pagamento apontado como indevido

24. A decisão de piso já reconheceu este direito ao crédito ao consignar em sua ementa que a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado e, por conseguinte, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

(...)

Primeiramente, cumpre apontar obscuridade verificada no voto condutor.

Apesar de constar do item 24 acima transcrito que “A decisão de piso já reconheceu este direito ao crédito ao consignar em sua ementa que a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado (...)”, não se verifica tal informação na ementa da DRJ, que se limitou tão somente à não homologação da compensação, em razão da não comprovação do crédito, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O despacho decisório da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no

PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

7. Realmente a decisão DRJ não traz estes dizeres, portanto, ocorre no texto do voto a obscuridade alegada.

8. Assim, neste ponto, acolho os embargos e lhes dou provimento, para reconhecer a obscuridade e aclarar a questão para que o item 24 do voto condutor do Acórdão nº 3301-05.825 passe a ter a seguinte redação :

24. A remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado e, por conseguinte, não sofre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

QUANTO Á CONTRADIÇÃO

9. Alega a PGFN que :

Em seu voto condutor, o relator assim se manifestou quanto (...), à impossibilidade de compensação, tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do suposto crédito:

33. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com suas várias alterações, estipula que:

(...)

37. A Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, citado pela recorrente, onde trata da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade, assim dispôs sobre o cruzamento de informações DCTF X PER/DCOMP :

(...)

38. A vinculação de débitos e créditos declarados em DCTF são de absoluta responsabilidade do declarante, e podem ser retificados, como admite a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que trata da DCTF, dispondo em seu artigo 9º :

(...)

39. Desta forma, para alterar os dados declarados, como débitos indevidos ou inexistentes, obrigatoriamente deve-se informar à Secretaria da Receita Federal, através da DCTF RETIFICADORA, para que, ao efetivar o cruzamento de informações, no caso em exame, de valores declarados em

DCTF e valores declarados em DCOMP, sejam compatíveis para que o sistema eletrônico possa efetivar a compensação ou emitir despacho não homologando a compensação, com a devida fundamentação.

40. É o que acontece no caso presente.

41. Assim, no cruzamento de informações prestadas pela recorrente, na DCTF e na DCOMP,. O sistema de registro eletrônico da Secretaria da Receita Federal detectou que o recolhimento efetuado havia sido vinculado a um débito existente e confessado, extinguindo, portanto, o crédito por pagamento.

42. Por este motivo, o fundamento da não homologação da compensação foi o de haver um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível par compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

43. Portanto, correta a afirmação da autoridade julgadora da DRJ ao afirmar que :

(...)

44. A própria recorrente admite não ter retificado a DCTF quando afirma às fls. 7 do seu recurso voluntário (fls. 263 dos autos digitais) que “ e, nesse diapasão, mesmo que no caso da Recorrente nenhuma retificação tenha sido feita em DCTF, é preciso ponderar que a certeza e liquidez do crédito devidamente demonstrada.”

45. Por derradeiro, há que se considerar que, uma vez que o pagamento indevido foi vinculado, como crédito, a valor de débito confessado em DCTF, extinguindo, portanto, o débito, não pode ser pagamento ou crédito ser utilizado novamente em sede de compensação, pois que tal crédito seria inexistente para o devido encontro de contas no instituto da compensação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002 Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem; Art. 369. A compensação efetua-se Entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.) e do artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966 Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.), por faltar ao crédito os atributos da liquidez e certeza, pois que o crédito alegado já não mais existia á época da transmissão da DCOMP, restando o débito para ser cobrado pela Fazenda Nacional.

46. Restou, pois, á recorrente, a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretenda compensar.

47. Não é possível, portanto, diante de tais regras, admitir o direito á compensação de crédito reconhecido mas utilizado indevidamente, no caso para extinguir débito confessado, desta forma, inexistente o crédito é época da compensação e, por consequência, faltando-lhe liquidez e certeza.

48. Quanto á homologação e operacionalização da compensação não compete a este CARF tais atribuições, e sim ás Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes.

Conclusão

49. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apresentado somente para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido, cabendo á

Unidade de Origem verificar os procedimentos necessários à compensação.

Outrossim, incorre em contradição quando consigna que o provimento limita-se tão somente ao reconhecimento do crédito, em virtude do apontado pagamento indevido, determinando à DRF verificar os procedimentos necessários à compensação.

Ora, não resta dúvidas que compete à recorrente a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretende compensar. Também é incontroverso que o fundamento da não homologação da compensação foi o de haver um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível par compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Igualmente, ainda, restou expresso o entendimento da Turma quanto à inexistência do crédito, por faltar-lhe certeza e liquidez, à época da transmissão da DCOMP:

46. Restou, pois, á recorrente, a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretenda compensar.

47. Não é possível, portanto, diante de tais regras, admitir o direito á compensação de crédito reconhecido mas utilizado indevidamente, no caso para extinguir débito confessado, desta forma, inexistente o crédito é época da compensação e, por consequência, faltando-lhe liquidez e certeza.

Assim, verifica-se contradição no voto condutor, uma vez que se não há discussão acerca da necessidade de retificação prévia da DCTF, e da ausência de certeza e liquidez do crédito informado em DCOMP, contraditória a determinação de a Unidade de origem verificar os procedimentos necessários à compensação, tendo em vista que esses foram realizados quando da emissão do despacho decisório, que não homologou a DCOMP.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido; logo, o valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito em PER/DCOMP sem que o contribuinte promova a prévia retificação da referida declaração, não havendo que se falar em verificação de procedimentos necessários à compensação pela RFB.

Assim, necessária a integração do julgado por meio deste instrumento processual, em razão da obscuridade/contradição apontadas, a fim de que seu conteúdo reste completo, não deixando qualquer margem de dúvidas na execução do julgado.

10. Entendo, tendo em vista a dúvida apresentada pela PGFN, e bem delineada pelo Sr. Presidente deste colegiado, no despacho de admissibilidade :

Entretanto, ao decidir sobre o direito creditório, o Acórdão não deixa claro, quais os créditos a serem considerados na Dcomp e a necessidade de retificação da DCTF.

Desse modo, valho-me do disposto no art. 66 do RICARF, para restituir os autos ao ilustre relator, Conselheiro Ari Vendramini, a fim de que indique o processo para a pauta de julgamento com proposta de esclarecimento da contradição e obscuridade apontadas nos embargos.

11. Assim, para que não restem as dúvidas porventura existentes, explico :

- claramente o valor recolhido, em 27/11/2007, com código de receita 5434 – PIS IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, no valor de R\$ 45.538,69, foi feito de maneira indevida, caracterizando o pagamento como indevido, sujeito a restituição, nos moldes dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, desta forma foi reconhecido o direito creditório referente a este valor constante deste documento DARF específico.

- entretanto, tal valor e tal documento estão vinculados a débito declarado em DCTF, portanto, não há como reconhecer que tal pagamento esteja líquido e certo, pois somente adquirirá tais características quando da retificação da DCTF, pelo contribuinte, desvinculando o documento DARF de tal débito, para que o valor constante do documento DARF, de R\$ 45.538,69, se torne passível de ser utilizado como crédito em procedimento de compensação.

12. Desta forma, acolho os embargos neste ponto e lhes dou provimento para que a Conclusão do voto condutor passe a ter a seguinte redação :

49. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido.

Conclusão

13. Diante de todo o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, para esclarecer a contradição e obscuridade do voto, sem efeitos infringentes.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator